



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6597

Processo Susep nº 15414.200437/2011-18

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Capitalização modalidade incentivo. Produto vinculado a pecúlio com prazo de vigência inferior a 12 meses. Não suspender a comercialização de produto determinada pela Susep. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular Susep nº 262/2004 c/c art. 3º, inciso II e § 2º do Decreto nº 261/67 c/c artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6019/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da APLUB Capitalização S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Marcelo Augusto Camacho Rocha, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200437/2011-18

Recurso ao CRSNSP nº 6597

Recorrente: APLUB Capitalização S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Pela carta SUSEP/DETEC/GESEC/DICEB/nº 468/2009, de 13/04/2009, a SUSEP determinou à APLUB Capitalização a imediata suspensão da comercialização da promoção "Sorte Mania Vida Premiável" e de todas as demais promoções que apresentassem a mesma irregularidade, que era a vinculação de títulos de capitalização a planos de seguros ou de pecúlio com prazo de vigência inferior a doze meses.

O presente processo foi iniciado por uma representação que indica como infração o não cumprimento das medidas determinadas pela referida carta SUSEP/DETEC/GESEC/DICEB/nº 468/2009, com relação à suspensão da comercialização da promoção "Vale Sorte Pecúlio Premiável", que apresentava a mesma irregularidade.

A defesa informou que haveria uma situação de *bis in idem* pois o assunto já era objeto de outro processo. Reclama que naquele outro processo, que ainda estaria em andamento, não lhe teria sido concedido o efeito suspensivo ao recurso. Também alegou que a carta SUSEP/DETEC/GESEC/DICEB/nº 468/2009 dizia respeito a outra promoção e que a ordem deveria ser específica para cada produto. Apontou ainda a falta de competência funcional da pessoa que assinou dita carta, bem como a ilegalidade da ordem porque os títulos comercializados teriam sido criados antes da vigência da Circular SUSEP nº 376/2008. Finalmente, alega não ter agido com dolo e tece uma série de considerações sobre os títulos de capitalização.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a sociedade na penalidade prevista na alínea "i" do inciso II do art. 26 da Resolução CNSP nº 60/2001.

O recurso a este Conselho volta a insistir que a matéria está sendo objeto de outro processo e traz argumentos dirigidos a esse outro processo, voltando a insistir que os produtos foram lançados antes da vigência da Circular SUSEP nº 376/2008.

138

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 123/125, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.200437/2011-18

Recurso ao CRSNSP nº 6597

Recorrente: APLUB Capitalização S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A APLUBCap lançou inúmeras promoções de títulos de capitalização tendo como titular a ECOAPLUB, uma ONG voltada para a preservação da Floresta Amazônica. Pelo regulamento dessas promoções, a ECOAPLUB cedia a seus associados o direito dos sorteios. Os prêmios eram os mais variados. No caso dos autos, o prêmio era um pecúlio de R\$3.000,00 fornecido pela Pecúlio Abraham Lincoln – AMAL. Havia promoções cujo prêmio era um seguro de vida; havia outras em que os prêmios eram bens materiais.

Todas as promoções foram consideradas irregulares e existiram ou existem em andamento diversos processos sancionadores, visando punir a comercialização de promoções irregulares.

No caso das promoções que envolvem sorteios de planos de seguro ou de previdência privada, a Circular SUSEP nº 376/2008, no inciso II do art. 16 do Anexo I, proibiu expressamente produtos cujo prazo de vigência fosse inferior a 12 meses.

No caso da promoção “Vale Sorte Pecúlio Premiável”, de que trata o presente processo, o prêmio é um pecúlio cuja cobertura é de apenas 30 dias.

Não se trata aqui de julgar se o referido título está certo ou errado. Isso é matéria que deve estar sendo examinada em outro processo. Neste processo, o que se julga é a infração constituída pela desobediência a uma determinação da SUSEP. A SUSEP, através de uma carta, determinou que a APLUBCap suspendesse imediatamente a comercialização de todos os títulos de capitalização que estivessem vinculados a seguros ou pecúlios com prazo de vigência inferior a 12 meses.

Essa ordem foi dada pela SUSEP com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Circular SUSEP nº 376/2008, que diz que

“ . . . a SUSEP poderá, a qualquer tempo, cassar ou suspender a autorização, no todo ou em parte, para a utilização do título de capitalização comerciais.”

A referida Circular, que regulou a operacionalização de promoções como a que ora se trata, estabeleceu novas regras rígidas aplicáveis a todas as promoções. E mandou que os acordos comerciais então existentes fossem adaptados a essas novas regras.



Cabe lembrar que a Circular nº 376/2008 veio complementar a Circular nº 365/2008 que estabeleceu normas para a elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização. Entre as diversas regras, proibiu a comercialização, após 1º de janeiro de 2009, de títulos que não atendessem o disposto na Circular.

A recorrente alega que a ela não se aplica a Circular SUSEP nº 376/2008 porque as promoções seriam anteriores à vigência dessa Circular. Além disso, a ordem foi dada por uma carta de abril de 2009.

A meu ver, pouco importa que as promoções fossem anteriores à Circular. Promoções são atividades que se prolongam no tempo. E, como tal, podem perfeitamente ser suspensas ou encerradas por ordem do poder regulador. É, aliás, o que consta do parágrafo único do art. 2º da Circular.

Assim, a ordem dada pela SUSEP de suspensão da promoção deveria ter sido obedecida. E, não foi. O que representa infração.

Sobre as alegações da defesa e do recurso, cabe apontar que não há *bis in idem*.

A ordem da SUSEP foi suspender a comercialização da promoção "Sorte Mania Vida Premiável" e todas as demais que tivessem as mesmas características, entre as quais, embora não citada expressamente, estava a "Vale Sorte Pecúlio Premiável", objeto do presente processo.

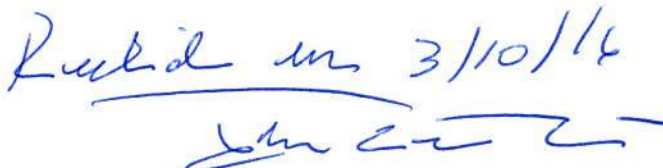
Pelo que se vê, a APLUBCap não obedeceu a ordem em relação à "Sorte Mania Vida Premiável", tanto que está respondendo a um processo invocado por ela para sustentar a alegação de *bis in idem*. Então, é muito provável que ela tenha desobedecido não só em relação a estas duas promoções, mas também em relação a inúmeras outras na mesma situação.

Entendo não haver *bis in idem* porque cada promoção não suspensa representa, por si só, uma infração.

Por tais motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2016.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator


Rubid m 3/10/16